



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 061/2025

A autoria do presente Projeto de Decreto Legislativo é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PDL que dispõe sobre Modifica o Decreto Legislativo nº 1.394 de 06 de agosto de 2015, alterando a redação do Art. 2º, que dispõe sobre a criação e outorga da “Comenda de Mérito em Educação”.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.394 de 06 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação (sem alterar o parágrafo único):

Art. 2º A Comenda será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de 2 (duas) por vereador e por ano, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, (...):

O ilustre professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, p. 656, conceitua o Decreto Legislativo:

3.1.2 Decreto legislativo

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto juridico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003100390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 15/05/2025 13:50

Checksum: **73BA006F3CD6CB83583A02C4DD327C6D22DD663977A666B04BD10FC6C78337D7**

